

LEI DE 26 DE OUTUBRO DE 1831

Prescreve o modo de processar os crimes publicos e particulares e dá outras providencias quanto aos policiaes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a lei seguinte:

Art.1º. Os crimes publicos serão, emquanto não prescreverem, processados ex-officio pelos Juizes de Paz, os quaes prodecerão a auto de corpo de delicto, e depois a inquirição de duas até cinco testemunhas para conhecimento do delinquente; e sete não fôr descoberto pela primeira inquirição, proceder-se-há contra elle em qualquer tempo, que seja conhecido, salvo sempre o caso de prescripção.

Art. 2º. Tanto nos crimes acima mencionados, como nos particulares de qualquer natureza que sejam, o processo até a pronuncia, e a prisão dos réos será organizado cumulativamente pelos Juizes de Paz, e mais Juizes Criminaes, segundo as arts. 8º e 9º do Decreto de 6 de Junho do corrente anno ; e nos casos, em que o julgamento final lhes não compita, será o mesmo projujamento remetido ao Juizo competente para sustentação da pronuncia, e seguimento dos mais termos da causa.

Art. 3º. O uso, sem licença, de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovellas, ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com pena de prisão com trabalho, por um a seis mezes, duplicando-se na reincidencia., e ficando em vigôr a disposição do Codigo, quanto ás armas prohibidas.

Art. 4º. As penas impostas contra os vadios no art. 295 do Codigo ficam elevadas de um a seis mezes de prisão com trabalho, e ao duplo de reincidencia.

Art. 5º. As offensas phisicas leves, injurias, e calumnias não impressas, e as ameaças, reputar-se-hão crimes policiaes, e como taes serão processados.

Art. 6º. As offensas phisicas, injurias, e ameaças, feitas em actos de officio aos Juizes de Paz, aos seus Escrivães, aos Officiaes de Justiça, a ás patrulhas, serão processadas pelo Juiz Criminal respectivo, ou pelo Juiz de Paz supplente.

Art. 7 º. Qualquer tumulto, motim ou assuada, não especificados no Codigo Criminal, serão punidos com um a seis com um a seis mezes de prisão com trabalho.

Art. 8º. Nos crimes policiaes, e nos que são processados em virtude desta Lei, não se concederão seguros.

Art. 9º. Ficam revogadas todas as Leis, ou disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz Diogo Antonio Feijó

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre maneira por que devem ser processados os crimes publicos, emquanto não precreverem; e os particulares, elevando a mais algumas penas designadas no Codigo Criminal, e declarando que nos crimes policiaes mencionados no referido Decreto se não concederão seguros; tudo na fórmula acima declarada.

Vossa Magestade Imperial, ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 97 do Livro 1º. De Leis. Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1831. - João Caetano de Almeida França.

Diogo Antonio Feijó.

Publicada e sellada a presente Lei nesta Secretaria de estado dos Negocios da Justiça aos 27 de Outubro de 1831. - João Carneiro de campos.